SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086521 - SP (2022/0068698-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	ANDRÉ LISA BIASSI E OUTRO(S) - SP318387
AGRAVADO	:	KLABIN S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO RICCA - SP081517
		MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. RESÍDUOS INDUSTRIAIS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRETENSÃO QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem considerou indevida a cobrança da taxa de coleta domiciliar em razão da não ocorrência do seu fato gerador; a alteração da conclusão implicaria em reexame de matéria fática dos autos, bem como em nova interpretação de contrato juntado aos autos, providência esta vedada em recurso especial conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA35666190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/03/2023 16:52:45
Código de Controle do Documento: 4bd8e922-c4e8-4dab-a3a2-a79e62671ae7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086521 - SP (2022/0068698-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	ANDRÉ LISA BIASSI E OUTRO(S) - SP318387
AGRAVADO	:	KLABIN S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO RICCA - SP081517
		MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. RESÍDUOS INDUSTRIAIS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRETENSÃO QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem considerou indevida a cobrança da taxa de coleta domiciliar em razão da não ocorrência do seu fato gerador; a alteração da conclusão implicaria em reexame de matéria fática dos autos, bem como em nova interpretação de contrato juntado aos autos, providência esta vedada em recurso especial conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI contra decisão assim ementada:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE COLETA DE LIXO ORGÂNICO. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 356).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7 deste Tribunal, uma vez que a solução da controvérsia não depende de reexame de matéria fática, dada a validade da taxa de coleta de lixo constituída.

Documento eletrônico VDA35500785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/03/2023 19:42:21
Código de Controle do Documento: 0e2f587b-576a-46a7-908b-cc0d6562e728

Impugnação da parte contrária (fls. 372/378).

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem considerou indevida a cobrança da taxa de coleta domiciliar em razão da não ocorrência do seu fato gerador, consignando-se, ainda, a ausência de utilização, ainda que potencial, do serviço pela parte ora recorrida, veja-se:

> [...] (a) o serviço de coleta de lixo remunerado por taxa, por ter natureza eminentemente domiciliar, não está à disposição da autora, que produz resíduos industriais, e (b) ainda que os resíduos produzidos por ela fossem recolhidos pelo Poder Público, essa relação teria natureza contratual, com contraprestação (preço público) desvinculada do serviço domiciliar.
>
> Assim, não ocorre o fato gerador da taxa de coleta domiciliar, tendo em vista a ausência de utilização, mesmo potencial, do serviço pela autora.
>
> [...]
>
> Imperativo observar que os resíduos sólidos de natureza industrial podem ser, total ou parcialmente, orgânicos: basta pensar no exemplo da indústria de alimentos. As responsabilidades impostas aos geradores nesse caso são idênticas, devendo providenciar a adequada destinação do lixo.
>
> Assim, e contrariamente, com a devida vênia, ao que diz a r. sentença, é a produção potencial de lixo domiciliar, e não orgânico, que implica a ocorrência do fato gerador.
>
> No mais, no contrato juntado aos autos (págs. 80/98) a empresa Tirolixo também é responsável por coletar lixo orgânico da autora, reforçando que ela não utiliza o serviço de coleta domiciliar.
>
> A própria municipalidade parece ter reconhecido a impropriedade da cobrança da referida taxa em casos de grandes geradores de resíduos sólidos (no caso concreto de celulose), aos quais foi concedida isenção pela LCM nº 8.570/2015; a taxa só é cobrada se, por algum motivo, for necessária a intervenção do poder público para sanar falhas no serviço de remoção contratado pelas empresas em questão (fls. 222/223).

Dito isso, proferir entendimento diverso, na forma pretendida pelo agravante, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide

Documento eletrônico VDA35500785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/03/2023 19:42:21
Código de Controle do Documento: 0e2f587b-576a-46a7-908b-cc0d6562e728

no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ademais, o acórdão recorrido trouxe a informação, com base em contrato juntado aos autos, de que havia empresa responsável pela coleta de lixo orgânico da autora, o que reforça o fundamento de que ela não se utiliza do serviço de coleta domiciliar. Sendo assim, inviável a reforma de tal conclusão com base na Súmula 5 do STJ ("*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*").

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo interno do Município de Jundiaí.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35500785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/03/2023 19:42:21
Código de Controle do Documento: 0e2f587b-576a-46a7-908b-cc0d6562e728

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.086.521 / SP

Número Registro: 2022/0068698-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10198369220178260309

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR	:	ANDRÉ LISA BIASSI E OUTRO(S) - SP318387
AGRAVADO	:	KLABIN S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO RICCA - SP081517
		MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	ANDRÉ LISA BIASSI E OUTRO(S) - SP318387
AGRAVADO	:	KLABIN S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO RICCA - SP081517
		MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA35629845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 00:22:24
Código de Controle do Documento: a2768002-2b36-41e5-809c-05fd418cabd5

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35629845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 00:22:24
Código de Controle do Documento: a2768002-2b36-41e5-809c-05fd418cabd5